



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000925645**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038017-13.2019.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante S. M. DA S., é agravado A. K..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ (Presidente sem voto), MANOEL RIBEIRO E PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

**ANGELA LOPES**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 6.901**

**Agravo de Instrumento n. 2038017-13.2019.8.26.0000**

**Origem: 12ª Vara Cível da Comarca de Santos**

**Juiz: Dr. André Diegues da Silva Ferreira**

**Agravante: SANDRA MARIA DA SILVA**

**Agravado: ALEXANDRE KATAOKA**

**SUSPEIÇÃO DO PERITO – NULIDADE – NOVA PERÍCIA** – Decisão que, nos autos de exceção de suspeição, rejeitou a impugnação de suspeição do perito - Irresignação da agravante - Acolhimento - Alegação de que na rede social ("Facebook"), o perito mantém relação de amizade com os médicos que realizaram a sua cirurgia de redução de mamas - Prática comum nas redes sociais de trocas de mensagens e compartilhamento de conteúdos entre pessoas conhecidas, mas não necessariamente relação interpessoal íntima - Inegável, entretanto, o reconhecimento da existência de certo grau de amizade e aproximação entre as pessoas que interagem e se conectam por meio daquela rede social - Comprometimento da lisura e isenção necessárias ao trabalho pericial - Aplicação ao quanto disposto no artigo 145, I, do CPC - Acolhimento da suspeição suscitada - Nulidade do laudo pericial apresentado - Necessidade de nomeação pelo juízo *a quo* de novo *expert* - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, nos autos de exceção de suspeição, rejeitou a impugnação de suspeição do perito Alexandre Kataoka.

Sustenta a agravante que a exceção de suspeição baseou-se na relação de amizade existente entre o perito judicial nomeado, ora agravado, e os médicos Ricardo Perrone e Fábio Hideki Oshiro, cirurgiões plásticos, réus nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas.

Afirma que em pesquisa realizada na rede mundial de computadores, descobriu que os mencionados médicos que a operaram são amigos íntimos do perito a quem foi incumbido de realizar a perícia pelo IMESC, conforme as provas que instruíram a inicial da exceção de suspeição, extraídas da rede de relacionamento "Facebook".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega que em breve pesquisa na página do "Facebook", foi possível verificar que ambos os médicos fazem parte dos amigos do perito, a revelar, senão amizade íntima, relação capaz de retirar a neutralidade imanente à função pericial, ou, então, interesse em que os réus sejam favorecidos pelo resultado da perícia, o que, é inadmissível.

Assevera que, em outro documento extraído da internet, há evidência de vínculo estreito entre o perito e o corréu Ricardo Perrone, com ambos participando de diversos eventos acadêmicos, a reforçar o comprometimento da imparcialidade do exame pericial.

E os três, a saber, os dois corréus e o ora agravado, além de, por óbvio, serem colegas de profissão, integram o corpo de cirurgiões plásticos da Santa Casa de Santos, a estreitar ainda mais o vínculo entre eles.

Pleiteia, pois, o provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão agravada para reconhecer a suspeição do agravado, determinando-se a realização de nova prova pericial.

Recurso processado com efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 89/93.

**É o relatório.**

O recurso comporta acolhimento.

Cinge-se a questão, em delimitar a necessidade da realização de nova prova pericial médica para o deslinde da questão, diante da suposta suspeição do perito nomeado para atuar na causa.

Com efeito, na ação de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, foi deferida a realização de perícia médica para constatar a existência de eventual erro médico, e a responsabilidade dos réus pelo alegado dano estético decorrente de cirurgia reparadora para redução de mamas por gigantomastia a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que fora submetida a ora agravante.

O Juiz *a quo* indicou o IMESC para a realização da prova pericial pretendida (fls. 132).

O laudo pericial foi juntado aos autos em 13.12.2017 (fls. 496/503), elaborado pelo médico perito Dr. Alexandre Kataoka.

Em 12.04.2018, a autora interpôs Exceção de Suspeição, alegando que o perito Dr. Alexandre Kataoka e os réus naquela ação, Ricardo Portella Perrone e Fábio Hideki Julio Oshiro (que realizaram a cirurgia na autora), possuem amizade em rede social (“Facebook”).

O artigo 145, I, do CPC dispõe sobre as hipóteses em que deve ser reconhecida a suspeição do juiz:

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV – interessado no julgamento do processo em favor de uma das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem alega;

II - a parte que alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido”.

Aplicam-se ao perito, na qualidade de auxiliar do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

magistrado, os motivos de impedimento e de suspeição previstos para o juiz.

Sabe-se que o perito, contando com a confiança do juiz, é convocado para, no processo, esclarecer algum ponto que exija conhecimento técnico e/ou científico especial, devendo cumprir o encargo que lhe foi confiado com a máxima lisura e isenção. Ressalte-se que o juiz julga com base no laudo técnico, e o jurisdicionado tem direito fundamental a um julgamento justo e idôneo.

No caso, o próprio perito afirma que mantém relacionamento em rede social com os médicos Ricardo Portella Perrone e Fábio Hideki Julio Oshiro, sustentando, contudo, não possuir amizade íntima com estes, justificando que “*muitas pessoas se adicionam automaticamente, mesmo sem se conhecer, não sendo um mecanismo, por si só, apto a reconhecer qualquer suspeição ou impedimento (...)*” (fls. 27/28 - exceção de suspeição).

Pois bem. O artigo 145, I, do CPC dispõe expressamente “amigo íntimo”.

Com efeito, é prática comum entre aqueles que acessam a *internet*, de se utilizar de redes sociais para compartilhar experiências entre pessoas conhecidas, mas não necessariamente relação interpessoal íntima.

Entretanto, inegável reconhecer que há certo grau de amizade e aproximação entre as pessoas que se conectam e se interagem por meio de trocas de mensagens, que pode comprometer a lisura e a isenção necessárias ao trabalho pericial.

Sendo assim, por tudo exposto, é de se reconhecer a suspeição do perito Dr. Alexandre Kataoka e, portanto, da nulidade do seu laudo pericial apresentado.

Logo, de rigor que o Douto Magistrado *a quo* nomeie novo *expert*.

Ficam as partes intimadas desde logo que, havendo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, que se **manifestem no próprio recurso sobre eventual oposição ao julgamento virtual**, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. **No silêncio, os autos serão automaticamente incluídos no julgamento virtual.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**ANGELA LOPES**  
Relatora